



## CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

### COMISSÃO ANTIDOPING DA CBC

#### TERMO DE DECISÃO 002-2010

A Comissão Anti-Doping da CBC (CAD-CBC), nomeada pelo Presidente da Confederação Brasileira de Ciclismo e composta por Eduardo De Rose (ausência justificada), Paulo Marcos Schmitt, Said Mahmoud Abdul Fattah Junior (suplente) e Alexandre H. de Quadros, o último no exercício da Presidência, reuniu-se às 15h00min, em 20 de setembro de 2010, na sede da (CAD-CBC), com endereço na Rua Santa Rita de Cássia, n. 130/195, Bairro Ahú, Curitiba/PR para análise dos resultados analíticos adversos em relação ao atleta **Pedro Nicácio**.

O atleta Pedro Nicácio (Cód. UCI BRA 19801013), da equipe FUNVIC/SUNDOWN/FEIJÃO TARUMÃ/PINDAMONHANGABA, teve controle realizado em 23 de abril de 2010, durante a prova Volta Ciclística de Santa Catarina, e identificou a substância *Recombinant EPO Erythropoietina*. O atleta foi notificado em 09 de julho de 2010 pela CBC, para exercer o direito de solicitação de abertura da Amostra B (contra-prova), mantendo-se silente.

De acordo com o artigo 249, foi dada ao atleta uma justa oportunidade de defesa, por intermédio de notificação para comparecimento a audiência. O atleta, apesar de regularmente notificado, segundo comprovante de envio e informação prestada pelo Diretor Técnico da CBC, deixou de comparecer e apresentar defesa escrita.

Os membros da CAD-CBC leram os documentos que compõem o processo, constatando que a presença da substância EPO na urina do atleta foi identificada e



## CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

confirmada pelo Laboratório INRS-Intitut Armand Frappier, um laboratório que atende às exigências da União Ciclística Internacional (UCI) e da Agência Mundial Antidoping (AMA). O EPO é uma substância proibida, constando da lista de substâncias publicada pela AMA. Assim, o artigo 21 do Regulamento Antidoping da UCI caracteriza o fato como uma violação da regra antidoping.

A CAD-CBC verificou, como determinam os artigos 204 e seguintes do mesmo Regulamento, que não foi concedida uma TUE ao atleta para esta substância e que não se violou nenhuma regra antidoping na notificação, coleta, cadeia de custódia e rotina de exame laboratorial deste controle.

Identificada a substância e ausentes elementos capazes de descaracterizar os exames, o atleta não demonstrou ausência de intenção de aumentar o seu desempenho na competição, revelando-se imperiosa a aplicação de penalidade.

Por estas razões, a CAD-CBC decidiu aplicar as seguintes penas:

Ao atleta Pedro Nicácio (Cód. UCI BRA 19801013), da equipe FUNVIC/SUNDOWN/FEIJÃO TARUMÃ/PINDAMONHANGABA: (i) desqualificação dos resultados obtidos na Volta Ciclística de Santa Catarina, de acordo com o artigo 288 do Regulamento; (ii) suspender o atleta por um período de 2 (dois) anos, de acordo com o artigo 293 do Regulamento, de todas as competições ciclísticas nacionais e internacionais, a contar da data deste julgamento, (20.09.2010) com efeitos retroativos à data de notificação (09.07.2010); e, (iii) desqualificação de todos os resultados esportivos obtidos desde a data do controle positivo (23.04.2010), de acordo com o artigo 313 do Regulamento.

O presente termo de decisão deve ser encaminhado ao atleta, por intermédio de sua respectiva equipe. E, finalmente, o processo e termo de decisão devem ser encaminhados à Diretoria da CBC para as providências de estilo, inclusive publicação desta decisão no *site* da Confederação Brasileira de Ciclismo.



## CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

A presente decisão fica sujeita a homologação da União Ciclística Internacional.

Curitiba, 20 de setembro de 2010.

---

Eduardo De Rose (ausência justificada)

---

Paulo Marcos Schmitt

---

Alexandre H. de Quadros  
Presidente em exercício

---

Said Mahmoud Abdul Fattah Junior  
(suplente)